



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008171-74.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAULO GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36651

APELAÇÃO : 1008171-74.2024.8.26.0005

COMARCA : Foro Regional de São Miguel Paulista – 1ª Vara Cível

APTE. : Saulo Gomes de Souza (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora alegou que a contratação de cartão de crédito consignado vinculado ao seu benefício previdenciário ocorreu sem a devida transparência e que houve falha na prestação de informações essenciais ao consumidor, configurando prática abusiva. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); e (ii) estabelecer se a cobrança realizada pelo banco réu configura prática abusiva, ensejando repetição de indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável possui respaldo legal, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003, que autoriza a retenção de até 5% do benefício previdenciário para amortização de despesas contraídas por meio do cartão.

4. A parte autora não nega a contratação do serviço, mas se insurge contra a modalidade do crédito concedido, não havendo comprovação de erro substancial, fraude ou prática abusiva por parte do banco réu.

5. O banco demonstrou documentalmente a adesão do autor ao contrato de cartão de crédito consignado, bem como a efetiva disponibilização do crédito em sua conta, não havendo indícios de ilicitude na contratação.

6. O dever de informação foi devidamente cumprido, sendo insuficiente a alegação de desconhecimento das condições contratuais para caracterizar vício de consentimento ou nulidade da contratação.

7. Não configurada conduta ilícita do banco réu, inexistente fundamento para restituição em dobro dos valores pagos ou para indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“A contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é legal e possui previsão expressa na Lei nº 10.820/2003.

A existência de relação jurídica válida entre as partes afasta a alegação de nulidade contratual, salvo prova concreta de erro substancial, fraude ou violação ao dever de informação.

A insurgência contra a modalidade contratada não caracteriza, por si só, vício de consentimento ou abusividade, quando demonstrada a ciência e aceitação do contratante.

A inexistência de conduta ilícita do banco impede a repetição de indébito e o reconhecimento de danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 1º, §1º; Código Civil, art. 104; Código de Processo Civil, arts. 373, I e II, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. sentença de fls. 359/361, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Dra. Lucilia Alcione Prata, que julgou improcedente o pedido inicial, julgando extinta a lide, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 364/368) e respondido (fls. 372/390).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição do indébito em dobro c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte” ajuizada pelo apelante em face do Banco apelado.

Alega o autor na inicial em síntese que a contratação de cartão de crédito vinculado ao seu benefício previdenciário, com reserva de margem consignável, não se deu na moralidade pretendida.

Requer a procedência dos pedidos para declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, inexigibilidade e suspensão do desconto das parcelas, devolução das parcelas em dobro e indenização por danos morais.

Benefícios da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação deferidos e tutela antecipada indeferida (fls. 43).

Em contestação o réu sustenta pela regularidade da contratação, que realizou o bloqueio por mera liberalidade, restando pela inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados.

Réplica às fls. 274/275.

Instados a especificarem provas, o réu manifestou às fls. 279/351 e o autor às fls. 355/358.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando em síntese que houve falha na prestação de informações essenciais ao consumidor, caracterizando prática abusiva. Assinala que o contrato foi firmado sem o devido consentimento informado, configurando vício de consentimento e violação ao dever de transparência.

Aponta que a modalidade RMC foi imposta sem clara distinção da contratação de um empréstimo consignado tradicional, induzindo o consumidor a erro.

Discorre que a hipervulnerabilidade do recorrente não foi considerada, visto que se trata de pessoa idosa, aposentada e com baixo grau de instrução, necessitando de proteção especial conforme Estatuto do Idoso.

Entende que deve ser declarado nulo o contrato do cartão de crédito consignado com RMC e inexigibilidade dos débitos lançados e, de forma subsidiária, a revisão do contrato, com adequação das taxas de juros e encargos para impedir a onerosidade excessiva.

Pretende a devolução dos valores descontados em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese vertente o autor alega que contratou empréstimo consignado junto ao Banco réu, sendo a modalidade de crédito com taxa de juros mais baixa.

Pondera que ao observar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou pagamentos relacionados a Reserva de Margem Consignável, de R\$ 69,25, sendo que nesta modalidade de crédito, há venda casada de cartão de crédito, sendo indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Pretende declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, além de danos morais.

Pois bem.

Com efeito, na hipótese dos autos, **a parte autora não nega a contratação realizada com o Banco réu.**

Diferentemente disso, sustenta apenas que buscou empréstimo consignado, porém, de maneira ilegal o réu realizou cartão de crédito consignado (fls. 03).

O que se vislumbra é que o autor não nega a contratação, mas se insurge quanto a modalidade de empréstimo, não concordando quanto a forma de pagamento e amortização dos encargos.

Ou seja, a relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Ora! A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se a Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade.

Portanto, a relação jurídica restou incontroversa, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

De se ponderar que não houve qualquer comprovação do autor ter sido ludibriado pela parte ré. Ademais, **a parte autora não nega que houve disponibilização de valores em sua conta bancária.**

O Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado foi apresentado às fls. 96/99, devidamente assinado pelo autor de forma eletrônica, sem qualquer insurgência.

E o Termo de Adesão devidamente assinada pelo autor, é claro ao se referir à contratação de cartão de crédito consignado (fls. 96/99).

É clara, pois, a informação constante dos documentos, cumprindo-se o réu, dessa forma, o dever de informar.

E o Banco réu apresentou nos autos TED realizada na conta bancária em nome do autor, no valor de R\$ 1.330,00 (fls. 112), sem qualquer impugnação específica.

Desta feita, restou comprovado nos autos o cartão de crédito consignado em nome da parte autora desde 01/09/2022 (fls. 96/99), sem qualquer insurgência.

Somente em 2024, a parte autora realiza o ajuizamento da presente demanda, a fim de ser cancelado o contrato, com restituição em dobro de valores e danos morais, o que não se pode admitir.

Assim, tem-se que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC e o réu, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, inciso II, do CPC, demonstrando a origem e utilização do cartão, restando ser incontroversa a

relação jurídica entre as partes.

O conjunto probatório carreado aos autos é favorável ao banco réu, tendo em vista que o autor não nega a relação jurídica com o Banco réu, se insurgindo apenas quanto a modalidade de contratação de cartão de crédito consignado, a qual possui amparo legal.

Ademais, cumpre ressaltar que os descontos referentes à Reserva de Margem Consignável, iniciaram-se com a realização do empréstimo e somente terão fim quando for finalizado o pagamento do referido empréstimo.

A Câmara já se posicionou sobre o assunto:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes

Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial.

Nesse contexto, resta evidente que o Banco réu somente forneceu um serviço solicitado pelo autor, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento.

Assim, resta válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada (Cartão de Crédito Consignado).

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara que houve disponibilização de valor em favor da parte autora, tendo dessa forma, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de erro/fraude/venda casada, houve arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável, reduzindo o valor de seu benefício e alongando o pagamento da dívida, o que não é suficiente para afastar a obrigação.

Assim, não há que se falar em indenização pelos danos materiais ou morais, visto que a modalidade contratada tem respaldo legal, nos termos expostos.

Dessa forma, a r. sentença singular deve ser mantida por suas próprias razões e fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força da sucumbência recursal, deve ser majorada a verba honorária de sucumbência para o total de 16% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observados os limites do §2º do mesmo artigo e as benesses da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator